



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 333/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 08/07/2022
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.636/2022, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise cria obrigações para o Poder Executivo ao instituir ações de enfrentamento ao feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio que só serão exequíveis com considerável aporte de recursos financeiros e de servidores públicos.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESOS) opinaram pelo veto total do presente projeto de lei.

Como razões deste veto, passo a usar as informações que me foram repassadas pela SEMDH e SESOS.

Os arts. 1º e 4º deixam evidentes que o projeto de lei nº 3.636/2022 trata de uma política pública:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, **ações de enfrentamento ao feminicídio**, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

.....

.....

Art. 4º São atividades a serem implementadas pelas ações de enfrentamento ao feminicídio:

I - **promoção de ações de formação e sensibilização** contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - **formação e sensibilização dos agentes públicos** nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

- III - **criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas** que revitalizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;
- IV - **implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco** no atendimento às mulheres em situação de violência, conforme o fluxo a ser estabelecido;
- V - **criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento**, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);
- VI - **elaboração de Protocolos Estaduais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes**, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;
- VII - **acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas** relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e do Poder Legislativo;
- VIII - **ampliação e garantia de vagas em abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes**, vítimas de violência, **bem como garantir auxílio para sua subsistência**;
- IX - **elaboração de acordos de cooperação**, ou outros mecanismos cabíveis, **entre os entes federados** para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres no Estado da Paraíba, visando atendimento mais célere e integral;
- X - **oferta às mulheres** em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, para sua inclusão nos Programas Estaduais relacionados ao mundo do trabalho, **geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação**;
- XI - **criação de indicadores de avaliação** das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Estado da Paraíba.
(Grifo nosso)

Infere-se dos dispositivos transcritos que a propositura, caso convertida em lei, só será exequível se houver considerável aporte de recursos por parte da Administração estadual, bem como de grande número de servidores públicos, estrutura física para recepcionar as ações necessárias e material de custeio para o dia-a-dia das ações a serem executadas.

O projeto de lei nº 3.636/2012, portanto, trata de serviço público e demanda inúmeras ações concretas do Poder Executivo. Projeto de lei com esse atributo é de iniciativa privativa do governador do estado, conforme alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar



ESTADO DA PARAÍBA

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Também há inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º por tratar de direito penal. Essa matéria é de competência privativa da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Ainda que superada a questão da inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.636/2022 também deveria ser vetado por tratar de temática já coberta por ações do governo estadual.

De fato, as políticas do governo estadual intensificam seus esforços no sentido de aprimorar as ações de enfrentamento à violência em face da mulher em todo o Estado. Um exemplo disso é o aprovação do plano de ação para a aplicabilidade do protocolo de feminicídio da Paraíba com diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, publicado em Diário Oficial do Estado em 9 de março de 2021.

Também podemos citar as seguintes políticas públicas que asseguram às mulheres o efetivo atendimento no que se refere à prevenção da Violência:

- a) os Centros de Referência da Mulher, equipamento especializado para o atendimento as mulheres vítimas de violência;
- b) Casas para Acolhimento de mulheres, destinadas a mulheres em risco iminente de morte proveniente da violência doméstica e familiar;
- c) Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que tem por objetivo monitorar as medidas protetivas concedidas pelo Tribunal de Justiça às mulheres em situação de violência.

Importante salientar que todos esses serviços, desde suas inaugurações já se utilizam de formulário de análise de risco, o que é primordial para que possamos traçar as estratégias mais eficazes para a garantia da proteção das mulheres atendidas.

A Paraíba é referência no cenário nacional quando falamos de rede de proteção para mulheres. Essa rede (a REAMCAV - Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência) é coordenada pela SEMDH e é composta por vários entes, tais como: o TJPB, MP, Defensoria Pública, OAB, Saúde,



ESTADO DA PARAÍBA

Desenvolvimento Humano, Educação, Segurança Pública, UFPB, Assembleia Legislativa, UEPB, Movimento de Mulheres e tantos outros entes que fazem o atendimento direto a essas mulheres. A REAMCAV se reúne mensalmente para tratar de assuntos diversos no sentido de ofertar um atendimento humanizado, assim como realizar estudos de casos e diálogos para trazer respostas mais efetivas no que diz respeito à proteção das mulheres paraibanas.

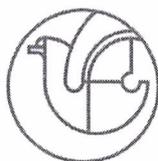
A SEMDH de forma intersetorial realiza também uma série de capacitações levando a temática de gênero para escolas, CREAS, Segurança Pública, assim como para os municípios onde identificamos alto índice de violência contra as mulheres. Portanto, a SEMDH não só executa políticas públicas para mulheres, mas fomenta os municípios para que façam também.

Portanto, o governo estadual promove e assegura as garantias Constitucionais insculpidas na Constituição Federal no tocante às Políticas de proteção à mulher vítima de violência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.636/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.284/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.636/2022
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

João Pessoa, 07/07/2022

Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA~~ DECRETA:
Governador

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, ações de enfrentamento ao feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

§1º O feminicídio consiste no homicídio de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§2º O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º As ações de enfrentamentos considerarão que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas, de cosmogonia e de religião.

Art. 3º São objetivos das ações de enfrentamentos ao feminicídio:

- I - reduzir o número de feminicídios no Estado da Paraíba;
- II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08/07/2022
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres;

V - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;

VI - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VII - promover a articulação, com encontros periódicos, dos diferentes serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência do Estado da Paraíba;

VIII - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;

X - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XI - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 82, VII, da Lei nº 11.340/2006;

XIII - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XIV - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XV - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVI - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XVII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Estado da Paraíba;

XVIII - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

Art. 4º São atividades a serem implementadas pelas ações de enfrentamento ao feminicídio:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitalizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Estaduais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e do Poder Legislativo;

VIII - ampliação e garantia de vagas em abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;

IX - elaboração de acordos de cooperação, ou outros mecanismos cabíveis, entre os entes federados para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres no Estado da Paraíba, visando atendimento mais célere e integral;

X - oferta às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, para sua inclusão nos Programas Estaduais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XI - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

